



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 204/2024

Processo Número: **8163/2024** | Data do Protocolo: 03/04/2024 18:21:12



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100330036003900390035003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Revoga o artigo 44 da Lei nº 10.083, de 23 de setembro de 1998, o Código Sanitário do Estado de São Paulo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica revogado o artigo 44 da Lei nº 10.083, de 23 de setembro de 1998.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O artigo 44 do Código Sanitário Estadual, que se quer revogar com o presente projeto de lei, estabelece que “a comercialização dos produtos importados de interesse à saúde ficará sujeita à prévia autorização da autoridade sanitária competente”.

Lei estadual pode legislar sobre a defesa da saúde de sua população? Pode, mas não de modo a contrariar a Constituição Federal, nem formal nem materialmente. O artigo 44, no entanto, faz exatamente isso.

No plano formal, contraria a disposição constitucional a respeito da competência concorrente entre União e estados. Nos casos de competência concorrente, cabe à União estabelecer normas gerais, e ao estado, normas específicas. Evidentemente, é de caráter geral a norma que estabelece quais os produtos a serem regulamentados, em sua comercialização, em território nacional, e quais são de uso e comercialização livre. A União, no entanto, não estabelece qualquer obrigação de a comercialização de TODO E QUALQUER produto importado relativo à saúde, pelo simples fato de ser importado, necessitar de autorização prévia da autoridade sanitária. Ao fazê-lo, portanto, o nosso Código Sanitário, em seu artigo 44, claramente viola a constituição federal.

Além disso, no aspecto normativo material, a Constituição Federal estabelece em seu artigo 196 que “a saúde é direito de todos e dever do Estado...”, disposição reforçada *ipsis litteris* pelo artigo 219 da Constituição Estadual de São Paulo. A Constituição Federal estabelece ainda, no *caput* do artigo 170, que a ordem econômica é fundada na livre iniciativa.

O artigo 44 do Código Sanitário Estadual, no entanto, contraria ambos os princípios ao estabelecer que a comercialização de produtos importados de interesse à saúde depende de autorização prévia do poder público.

Note-se: como não faria sentido estabelecer permissão da autoridade sanitária para comercializar produtos proibidos ou de uso restrito (como os controlados pela Polícia Federal), este dispositivo refere-se a produtos PERMITIDOS. Estamos falando de vitaminas, minerais, fitoterápicos, suplementos alimentares etc. além de produtos médico hospitalares de amplo uso, itens tão comuns quanto vitamina c, ômega-3 e luvas hospitalares, essenciais para a saúde dos indivíduos, mas cuja comercialização, quando importados, depende de licença prévia da autoridade sanitária.

Ora, em primeiro lugar, permitir, independentemente de licença, a comercialização de um determinado produto nacional, mas exigir licença prévia para a comercialização do mesmo produto quando importado, só porque é importado, é uma clara violação à livre iniciativa. Impõe restrições ao importador que não se impõe ao comerciante de produto nacional.

Deixando de parte que o protecionismo já foi refutado, há mais ou menos três séculos, por David Hume, Adam Smith e Davi Ricardo, como doutrina econômica benéfica ao povo de um país, é certo que não é permitido a um governo perseguir balança comercial favorável à custa da saúde dos seus cidadãos. O artigo 44, nos seus próprios termos, limita a comercialização, e conseqüentemente o acesso da população, a “produtos de interesse à saúde”.





De modo que o próprio direito à saúde da população é agravado quando se limita a comercialização de produtos que visam justamente a beneficiar a saúde. Muitas vezes, mesmo com o câmbio depreciados, sai mais barato importar vitaminas do que comprar das marcas nacionais. Ou então a qualidade de um suplemento importado e seu benefício à saúde é tão superior ao do congênere nacional, que o valor a mais do que se paga é mais do que compensado pelo bem maior que se aúfere. Isso para não falar dos casos em que, apesar de permitido no Brasil, o produto em questão simplesmente não é produzido aqui.

A exigência de licença prévia não é inócua. Pois a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, a autoridade sanitária a que se refere o artigo 44, demora em média nada mais nada menos do que 10 meses para conceder uma licença autorizadora deste tipo ([https://direito-publico.jusbrasil.com.br/noticias/2037418/empresas-vaio-a-justica-para-acelerar-liberacao-de-licencas-p-e-l-a-anvisa#:~:text=O%20C3%B3rg%C3%A3o%20demora%2C%20em%20m%C3%A9dia,em%20rela%C3%A7%C3%A3o%20aos%20concorrentes%20estrangeiros\).](https://direito-publico.jusbrasil.com.br/noticias/2037418/empresas-vaio-a-justica-para-acelerar-liberacao-de-licencas-p-e-l-a-anvisa#:~:text=O%20C3%B3rg%C3%A3o%20demora%2C%20em%20m%C3%A9dia,em%20rela%C3%A7%C3%A3o%20aos%20concorrentes%20estrangeiros).)

Trata-se de um ônus injustificado que se impõe tanto à livre iniciativa quanto à saúde pública.

Se o estado não é capaz de prover saúde à sua população deve ao menos ficar fora do caminho daqueles que a desejam buscar e fornecer por conta própria.

Assim, não apenas para harmonização ao que dispõem as constituições no âmbito federal e estadual, mas também por razões utilitárias práticas visando ao que é melhor para a saúde pública, o Código Sanitário do Estado de São Paulo deve ter seu artigo 44 revogado.

Portanto, com o intuito de resguardar os direitos constitucionais e a saúde da população paulista é que proponho o presente Projeto de Lei e conto com o apoio dos caros colegas para aprovação deste importante pleito.

Sala das Sessões, em 03/04/2024

a) Gil Diniz – PL

Gil Diniz - PL



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100380037003800390032003A005000

Assinado eletronicamente por **Gil Diniz** em **03/04/2024 17:49**

Checksum: **0A4E85B0A3A64267901EAA4DD0ADBC2E3286D0482F5E16C2C25B209EB3451F17**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100380037003800390032003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.